

PROCESSO PGJ Nº 02156-09.00/1988
ORIGEM: SANTO ÂNGELO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA PROIBIÇÃO DA
LEITURA DE PEÇAS NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

P A R E C E R

1. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI, 1º Promotor de Justiça de Santo Ângelo, consulta acerca da possibilidade de poderem as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça determinar a leitura ou não de peças no plenário do Tribunal do Júri.

Ocorre que nos Embargos Infringentes nº 687043307, em que era recorrente Liberato Dutra, a 2ª instância, à unanimidade, anulou a pronúncia contra ele prolatada para que outra seja proferida por homicídio simples, sem a qualificadora do motivo fútil. No final do aresto, o Relator, Des. Alaor Terra, lançou o seguinte parágrafo: “lembra o órgão julgador que, mantida a pronúncia por homicídio simples na nova prolação, por ocasião do julgamento em plenário, não poderão ser lidas a v. decisão cassada, o r. acórdão que desclassificou a imputação, as razões e contra-razões do recurso e o presente, bem como os doutos pareceres dos órgãos de segundo grau do Ministério Público” (fls. 213).

2. Como é acaciano, todo recurso se origina da parte vencida pretendendo nova decisão por parte de órgão jurisdicional hierarquicamente superior, acerca da matéria impugnada. Dessa forma, concretiza-se a competência do tribunal ad quem para aquele caso concreto. Fica implícito, portanto, que a palavra “recurso” juridicamente significa um retorno atrás, ou seja, nova avaliação de uma decisão pretérita, já apreciada pelo órgão a quo.

No caso, sempre provocado, o Tribunal de Justiça resolveu primeiramente excluir a qualificadora da pronúncia e, mais tarde, via Embargos Infringentes, anulá-la, para que nova seja lavrada, sem exame aprofundado da prova.

No entanto, ao determinar que algumas peças não podem ser lidas em plenário, a douta Câmara Julgadora, embora tecnicamente correta no ponto de vista lógico, sob o aspecto formal extrapolou da sua competência, invadindo a órbita do Presidente do Tribunal do Júri em matéria futura, e por isso mesmo ainda não suscitada.

Á saudável preocupação das Câmaras Criminais Reunidas seria impedir que a antiga pronúncia pudesse ser usada como arma pela acusação, como forma de induzir os jurados a acompanhar o seu raciocínio, quando discorre sobre a prova.

Não obstante, além de tratar-se de tema muito discutível, pois o bom advogado de júri facilmente reverteria o arдил tendo nas mãos os pronunciamentos do juízo ad quem, o máximo que a instância superior poderia fazer para evitar o incidente seria aconselhar o juízo inferior, já que “o sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência” (VICENTE GRECO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, pág. 261-262).

Aprioristicamente portanto, não poderiam as Egrégias Câmaras Reunidas definir essa questão — valendo-se do prognóstico de que alguém vá querer ler a pronúncia revogada e peças afins — sob pena de olvidar que a sua competência específica depende de provocação e se usurpar as atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, a quem compete a direção dos trabalhos, compreendendo, entre outras tarefas, regular os debates e solucionar as controvérsias, sejam elas jurídicas ou não.

3. Fora esse relevante aspecto processual, afloram outros óbices ao acatamento dessa parte do aresto.

Nos crimes contra a vida, não é o Juiz de Direito que decide, mas sim um órgão leigo — o jurado — que resolve "sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é o seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele" (ADRIANO MARREY E OUTROS, "Júri", pág. 25). E como juizes de fato, pelo § 1º, do art. 466 do Código de Processo Penal, podem solicitar a leitura de quaisquer peças do processo.

Ora, exercendo uma delegação estatal para declarar se os acusados são culpados ou inocentes, como se lhes põe censurar o conhecimento de algum ato praticado dentro do feito?

Como explicar a existência de peças sigilosas dentro do processo que devem ficar escondidas, desconhecidas do Conselho de Sentença, ainda mais que emanadas do Poder Judiciário?

4. Por outro lado, o Estatuto Processual só proíbe taxativamente a leitura de documento que não tenha sido comunicado à parte contrária, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. De qualquer forma, cuida-se de preceito restritivo que não pode ser usado analogicamente nem ampliado a ponto de cercear o trabalho acusatório e defensivo, e a consciência dos jurados acerca de todas as nuances do processo que têm de julgar.

À guisa de exemplo, pode-se citar a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 94.150-PR, onde se discutia o fato da acusação haver feito referência em plenário a declarações do réu gravadas em fita magnética, e mais tarde transpostas para o papel por tradutor público e intérprete juramentado, e entranhadas nos autos. Tratava-se, pois, de documento público junto ao feito no curso da instrução criminal, e logo, conhecido pelas partes, sendo que a jurisprudência tem entendido que "não se deve dar ao texto legal uma amplitude maior do que aquela que nele se contém, isto é, proibir aquilo que a lei não proíbe" (R.T.J., 98/928).

5. Todavia, sem embargo dessas considerações, há que se levar em conta a força vinculativa do acórdão que atinge a 1ª instância, a essa altura, já trânsito em julgado.

Juridicamente, a solução — caso não vencido o prazo decadencial — seria impetrar mandado de segurança junto ao Pleno, na tentativa do acórdão o excessivo lesivo (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Do Mandado de Segurança contra Ato Jurisdicional Penal", pág. 192).

6. Em face do exposto — dando resposta à consulta — afirmo que, realmente, o aresto, extra meritum, tolheu a liberdade do Promotor de Justiça no plenário, as atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, e até mesmo a possibilidade do Conselho de Sentença aplicar a justiça penal com o conhecimento total de todos os fatos.

Contudo, a situação anômala só poderá ser revertida pelo uso do *writ*, se ainda for tempestivo, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição e em nome da unidade estrutural do Poder Judiciário.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1989.

SÉRGIO GUIMARÃES BRITTO
Promotor-Assessor

Aprovo o parecer. Ciência ao Promotor interessado, remetendo-se cópia a todos os Promotores de Justiça com atuação no Tribunal do Júri.
Em 11.01.89

ODIR ODILON PINTO DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça Substituto